



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10725.721520/2012-80
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.541 – 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria PAF - RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS - CONHECIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EVANY TAVARES DE SOUZA MEDINA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, quando o Recorrente não se desincumbe do ônus de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, vez que colaciona ementa que, além de estranha ao paradigma indicado, revela absoluta sintonia em relação ao acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Joao Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 09/03/2016, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, exarando-se o Acórdão nº 2402-005.140 (fls. 64 a 68), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Estando comprovado que o contribuinte é portador de moléstia nos termos dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, são isentos os rendimentos de aposentadoria e pensão por ele percebidos.

Recurso Voluntário Provido."

O processo foi encaminhado à PGFN em 05/04/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 69). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a ciência presumida do Procurador ocorreu em 05/05/2016, e, em 20/05/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 83), foi interposto o Recurso Especial de fls. 70 a 78.

O Recurso Especial está fundamentado no art.67, anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e visa rediscutir a isenção por moléstia grave, relativamente a portador do Mal de Alzheimer.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/n de 30/06/2016 (fls.85 a 87).

Cientificada em 13/03/2017 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 95/96), a Contribuinte ofereceu, em 29/03/2017 (carimbo apostado às fls.101), as Contrarrazões de fls. 101 a 109.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, visando a rediscussão da isenção de Imposto de Renda relativa ao Mal de Alzheimer, reconhecida no acórdão recorrido.

A Contribuinte foi intimada em 13/03/2017, segunda-feira (AR - Aviso de Recebimento de fls. 95/96), e teria até 28/03/2017, terça-feira, para oferecer Contrarrazões, o que somente foi feito 29/03/2017 (carimbo apostado às fls.101), portanto já fora do prazo de quinze dias. Assim, não conheço das Contrarrazões, por intempestividade.

De plano, esclareça-se que a Fazenda Nacional, a despeito de indicar como paradigma o Acórdão 2801-01.299 (inteiro teor às fls. 79 a 82), na tentativa de demonstrar a alegada divergência, colaciona ementa que não corresponde à do paradigma (fls. 79). Ademais, a ementa colacionada pela Recorrente, atribuída erroneamente ao acórdão paradigma, longe de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, encontra-se em perfeita harmonia com o acórdão recorrido, já que ambos os julgados aplicam a mesma lógica. Confira-se:

Acórdão recorrido:

"Em que pese o Mal de Alzheimer não constar explicitamente no rol das moléstias que conferem ao seu portador o direito à isenção, nos termos da legislação acima transcrita, deve ser ponderado que se no laudo contar descrição complementar da doença que evidencie a existência de um quadro de demência/incapacidade, é possível reconhecer o benefício. (grifei)

Ementa reproduzida no Recurso Especial como se fosse do paradigma indicado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2012

*IRPF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. **ALIENAÇÃO MENTAL**. APOSENTADORIA.*

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

*In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de aposentadoria, tendo o contribuinte comprovado, através de laudo médico oficial, ser portador de **Mal de Alzheimer, doença causadora de demência, alienação mental**, impõe-se admitir a isenção pretendida.*

*Recurso Voluntário **Provido**." (grifei)*

Conforme o art. 67, § 8º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o ônus de demonstrar a alegada divergência é do Recorrente, o que no presente caso não ocorreu, já que a ementa colacionada, além de ser estranha ao acórdão paradigma, não demonstra divergência e sim sintonia em relação ao acórdão recorrido, tanto assim que em ambos os julgados foi dado provimento ao Recurso Voluntário.

Ainda que se pudesse superar a falta de demonstração da alegada divergência - o que se admite apenas para argumentar - e se buscasse o cotejo do acórdão recorrido com a verdadeira ementa do paradigma indicado e anexado aos autos, melhor sorte não teria a Recorrente, já que mais uma vez os julgados encontram-se em sintonia. Confira-se:

Acórdão recorrido:

*"Em que pese o Mal de Alzheimer não constar explicitamente no rol das moléstias que conferem ao seu portador o direito à isenção, nos termos da legislação acima transcrita, deve ser ponderado que **se no laudo contar descrição complementar da doença que evidencie a existência de um quadro de demência/incapacidade, é possível reconhecer o benefício.***

Verdadeira ementa do paradigma:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1997

IRPF. RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Somente são isentos de tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por contribuinte acometido de doença especificada em lei isentiva do imposto de renda.

*IRPF. ISENÇÃO. MAL DE ALZHEIMER. **O mal de Alzheimer não enseja a isenção de que tratam os incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/99, exceto quando dele decorra outra moléstia, elencada na norma isencional.***

Recurso Negado."

Destarte, constata-se que, tal como no acórdão recorrido, no paradigma o entendimento é no sentido de que, embora o Mal de Alzheimer não esteja relacionado na norma isentiva, se dele decorrer outra moléstia, esta sim especificada no dispositivo legal, o benefício pode ser reconhecido. Ocorre que, no caso do recorrido, foi diagnosticada a demência/alienação mental, enquanto que no paradigma isso não ocorreu, de sorte que as soluções diversas não decorreram de divergência interpretativa e sim da diversidade de situações fáticas.

Nacional. Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo